



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600027-47.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600027-47.2024.6.02.0027 - Mata Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MATA GRANDE - AL)

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: WALLYSSON FIRMO DE HOLANDA SOARES, EMERSON CLEPTON SOUZA FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDA: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS COM PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive a multa aplicada em seu patamar mínimo, conforme voto do Relator.

Maceió, 18/07/2024

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Wallysson Firmo de Holanda Soares (Id 10125145) e pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Id 10125148), contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 27ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada por propaganda antecipada em desfavor de Wallysson Firmo de Holanda Soares e Emerson Clepton Souza Freitas.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado Wallysson Firmo, haja vista que a postagem publicada sua rede social Instagram continha pediu voto em período de pré-campanha, através da utilização de "palavras mágicas" e utilização de meio proscrito de distribuição de camisetas aos eleitores. Desse modo, determinou a remoção da postagem e aplicou pena de multa em seu patamar mínimo.

Em suas razões, a agremiação MDB sustenta que a multa aplicada deve ser majorada em face da reiteração da conduta pelo representado.

Já a parte representada alega em seu recurso que não houve ofensa à legislação eleitoral, e que inexistiu propaganda antecipada.

Foram apresentadas contrarrazões por ambos os recorridos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo MDB de Mata

Grande/AL e também pelo representado Wallysson Firmo de Holanda Soares, em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Extemporânea e determinou a remoção da postagem impugnada com aplicação de multa no mínimo legal

De início, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Pois bem, a sentença de 1º grau foi clara e acertada quando considerou que as expressões "tá preparado?", "é Wallysson Firmo ou não é?" e "tá firme mesmo com o homem?", consistem em pedido de voto através da utilização das chamadas "palavras mágicas", que fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Com efeito, as frases consignadas no vídeo postado pelo representado em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Mata Grande.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido

de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o vídeo postado pelo representado deixou clara sua intenção em pedir votos através da expressão "é Wallysson Firmo ou não é?".

Acrescente-se que o caso dos autos ainda traz a situação de utilização de meio proscrito, qual seja, a distribuição de brindes, vez que houve a divulgação do nome do candidato nos uniformes dos times de futebol. Destaco o seguinte trecho da sentença:

Não bastasse o exposto, a propaganda eleitoral extemporânea resta patente também por ter o futuro candidato insculpido sua logomarca nos uniformes dos times que disputaram o evento esportivo (id. 122200036 - aos 46s), meio esse sabidamente proscrito durante a propaganda eleitoral, nos termos do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 3º-A e 18, da Res. TSE nº 23.610/2024, *verbis*:

(...)

Como visto, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97). Se veiculada em período antecedente, caracteriza-se, portanto, como antecipada, sujeitando "o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior"(art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado apresenta nítido caráter promocional eleitoral e configura ato de propaganda eleitoral extemporânea, haja vista a proximidade do pleito municipal e as características das postagens com os dizeres "É Wallysson Firmo ou não é?" e "Tá firme mesmo com o homem?". Some-se a isso o fato de que o vídeo de Id. 10125110 demonstra o evento realizado para os times de futebol feminino e masculino, nos quais os atletas estavam uniformizados com as camisas da campanha antecipada.

Assim, à toda evidência, tais condutas representam um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Evidentemente, tencionou o Recorrido não só fazer chegar ao eleitorado a informação sobre sua futura candidatura, mas convencê-los a nele votar, utilizando-se de meio proscrito pela

legislação eleitoral.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. O mesmo se diga acerca da proibição de distribuição de brindes, tais como camisetas e uniformes padronizados com o nome do candidato.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto „Nena vote em Danilo“.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Nesse ponto, necessário registrar que não se sustenta a afirmativa do MDB de que houve reiteração da conduta após a decisão de 1º grau e que por esse motivo a multa aplicada deve ser majorada. Isso porque, nas representações em tramitação concomitante com esta ora em análise, não houve decisão de procedência posterior ao presente recurso a justificar a alegação de reiteração da conduta irregular pelo representado.

Conforme bem detalhado pelo Ministério Público: a Representação 0600028-32.2024.6.02.0027 foi julgada improcedente; a Representação 0600029-17.2024.6.02.0027 teve decisão liminar proferida na mesma data da sentença ora questionada, e a Representação 0600032-69.2024.6.02.0027 também teve liminar indeferida na data em que prolatada a sentença deste processo.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento dos recursos interpostos, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive a multa aplicada em seu patamar mínimo.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator